

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.295/00/3^a
Impugnação: 40.10100056-25
Impugnante: Maria José Alves de Carvalho
PTA/AI: 01.000135579-02
Inscrição Estadual: 313.015895.00-89 (Autuada)
Origem: AF/ Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Base de Cálculo - Subfaturamento - Arbitramento. Constatada a emissão de notas fiscais com valores subfaturados, fato apurado pela comparação dos valores das notas fiscais constantes do avulso de conferência com o registro das mesmas no Livro Registro de Saídas. Valores da base de cálculo arbitrados nos termos do art. 53, inciso I, do RICMS/96, face ao extravio de parte das notas fiscais emitidas. Exclusão da Multa Isolada prevista no inciso VII, do art. 55 da Lei nº 6763/75, por incompatibilidade com a irregularidade que restou caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão de notas fiscais com subfaturamento, conforme verificou-se ao comparar os valores das notas fiscais constantes do avulso de conferência com aquelas registradas no Livro de Registro de Saídas (LRS), no período de maio a dezembro/99.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 60 a 62, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.66 a 69.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 72 a 76 , opina pela procedência parcial da Impugnação, para fins de excluir a exigência da multa isolada tipificada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75, por incompatibilidade com a irregularidade que restou caracterizada nos autos.

DECISÃO

O trabalho fiscal, consubstanciado no Auto de Infração em análise, noticia a emissão de notas fiscais com subfaturamento, conforme verificou-se ao comparar os valores de algumas notas fiscais juntadas aos autos, fls. 34/57, com o registro das mesmas no Livro de Registro de Saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notícia, também, que não foram apresentadas ao fisco todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, face o extravio das mesmas, e, em razão disso, arbitrou-se o valor da operação correspondente. De fato, a fls. 14 temos uma Representação lavrada na Primeira Delegacia Regional de Ipatinga – MG, dando conta de um “Furto em Veículo”, onde é relatado o furto de uma caixa contendo vários documentos fiscais da empresa de propriedade de Maria José Alves de Carvalho, localizada a Av. José Fabricio Gomes, 1.392, Bairro Bethânia.

Já no documento de fls. 15, o sujeito passivo, ora Impugnante, informa que na dita caixa roubada havia todas as notas fiscais de entrada da empresa, bem como as notas de saídas de nº 00001 a 00647.

Também no relatório do Auto de Infração de fls. 2 verificamos que a fiscalização aponta como irregularidade a não inclusão das bonificações na base de cálculo do imposto. Esta acusação está comprovada nas poucas notas fiscais trazidas à colação, fls. 34, 37 a 43, 45 a 51, 53 a 54, 56 a 57, contrariando o art. 6º, inciso VI da Lei 6.763/75, que estabelece:

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, **inclusive em decorrência de bonificação**, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (Grifamos).

Comparando as notas fiscais juntadas pela fiscalização com o Livro de Registro de Saídas de fls. 16/26, constatamos que o sujeito passivo escriturou valores totalmente diversos do constante no documento fiscal respectivo. Como exemplo citamos a nota fiscal nº 000505, datada de 25/10/99, fls. 51, no valor de R\$131,64, escriturada no LRS, fls. 23, na data de 08/11/99, no valor de R\$11,07. Se compararmos as demais notas fiscais chegaremos à conclusão de que, com esta prática irregular, o sujeito passivo suprimiu a tributação em torno de 92% do efetivamente devido.

Pelo que consta no Livro de Registro de Saídas em comparação com as notas fiscais, verificamos divergências tanto na data da emissão do documento quanto nos valores das operações, irregularidade que mais nos parece “calçamento” (emitir documento fiscal consignando valores diferentes nas respectivas vias), irregularidade sujeita a multa isolada de 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada, conforme art. 55, inciso IX da Lei 6.763/75.

Entretanto, sem as vias fixas das notas fiscais emitidas e escrituradas, face o extravio das mesmas, conforme já relatado acima, para compararmos com as notas constantes dos autos, seria impróprio afirmar que houve “calçamento”. Resta caracterizada, finalmente, a escrituração reiterada, nos livros fiscais, de documento com valor divergente do efetivamente emitido, irregularidade conhecida no meio fiscal como “maquiagem de Livro Fiscal”, com intuito de reduzir a tributação que incidiu nas

operações constantes das notas fiscais corretamente emitidas. Tal irregularidade está sujeita à multa isolada de 10% (dez por cento) do valor da diferença da operação, conforme art. 55, inciso XV da Lei 6.763/75.

Como subfaturamento entendemos a prática irregular do sujeito passivo quando consigna em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação (o valor da operação é maior do que o consignado na nota fiscal correspondente) ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída, irregularidade não configurada nos autos, posto que o valor da nota fiscal trazida à colação é superior ao escriturado no livro fiscal.

Desta forma resta totalmente incompatível a cobrança da multa isolada prevista no inciso VII da Lei 6.763/75, pelo que opinamos pela sua exclusão.

Apesar de a fiscalização ter se utilizado incorretamente da terminologia subfaturamento, enquanto que o correto seria, no nosso entendimento, apontar a escrituração reiterada nos livros fiscais de documentos com valores divergentes do efetivamente emitido, a conclusão a que chegamos é que, realmente, houve uma redução ilegal na tributação das operações realizadas pelo Impugnante, na ordem de 92 % (noventa e dois por cento), conforme comparação que fizemos das notas fiscais trazidas à colação com os respectivos registros no livro fiscal próprio (LRS).

O arbitramento feito pela fiscalização está correto e obedeceu os preceitos legais, uma vez que ficou comprovado que os registros consignados no Livro de Registro de Saídas não merecem fé, pois, conforme já dito anteriormente, houve uma redução ilegal na tributação em torno de 92%, apurados no cotejamento das notas fiscais de fls. com o seu registro correspondente.

Considerando o extravio de todas as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, e considerando o percentual apurado acima, foi feito o arbitramento de todas as operações realizadas no período, procedimento fiscal devidamente autorizado em Lei, Art. 51, incisos I e II, da Lei 6.763/75:

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, **inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;** (Grifamos).

II - ficar comprovado que **os lançamentos nos livros** e/ou nos documentos fiscais **não refletem** o valor das operações ou das prestações; (Grifamos).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O critério a ser adotado para o cálculo do arbitramento, nos casos previstos nos incisos supracitados, é narrado no Art. 54, inciso IX do Regulamento do ICMS:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o fisco adotará os seguintes parâmetros:

.....
.....

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

Pois bem, considerando o preceito acima temos:

Quantidade de notas fiscais trazidas à colação: 24

Valor das notas fiscais: R\$10.343,89

Valor da bonificação não incluída na Base de Cálculo: R\$1.217,28

Subtotal: R\$11.561,17

Valor médio das operações apurado: R\$481,71

Quantidade de notas fiscais extraviadas: 647 (vide doc. de fls. 15)

Valor total das operações a ser arbitrado: R\$311.669,87

Verificamos que o arbitramento fiscal se deu no montante de R\$304.746,22, conforme planilha de fls. 09, portanto, em consonância com o previsto na legislação, valor, inclusive, um pouco abaixo do apurado acima, com benefício para o Impugnante.

Arbitrados os valores das operações e apurado o imposto devido, recompõe-se a conta gráfica do sujeito passivo, conforme fls. 10/11 dos autos, restando corretos os valores exigidos no Auto de Infração a título de ICMS e Multa de Revalidação, nos termos do art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 04/09/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**João Inácio Magalhães Filho
Relator**

JIMF/EJ/G

CC/MIG